



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000599/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPLEG. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA 88 DO CARF.

O RepLeg não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000599/2007-41

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 37.076.205-3 (fls. 3/29), lavrado em 08/03/2007, constituiu o crédito tributário de R\$ 33.090,30, acrescido de multa e juros de mora, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados empregados, da parte da empresa, da parte para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e de outras entidades (FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, do período compreendido de 01/2003 a 01/2006, com fundamento no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 65/70).

A Autoridade Tributária destaca que o fato gerador é a remuneração arbitrada, obtida por aferição indireta, com base nos valores das folhas de 12 e 13/2005, em função da não apresentação da contabilidade e da folha de pagamento da competência 01/2006.

A ciência do lançamento ocorreu em 14/03/2007 (cfe. AR à fl. 77), tendo o Contribuinte protocolado pedido de suspensão de prazo (fl. 89).

A Delegacia de Julgamento rejeitou o requerimento do Impugnante e julgou ser procedente o lançamento mediante a técnica da aferição indireta, no Acórdão 12-16.261, de 27/9/2007 (fls. 159/167).

A decisão de primeira instância apenas chegou ao conhecimento do Recorrente em 24/04/2008 (cfe. AR à fl. 175), tendo este apresentado o competente recurso voluntário (fls. 183/197) em 26/05/2008 (fl. 181).

Suas razões consistem em:

- a) Necessidade de exclusão dos corresponsáveis por ausência de irregularidade perpetrada por seus diretores;
- b) Nulidade da autuação por ausência da indicação específica de seu fundamento legal;
- c) Descabimento da aferição indireta.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Exclusão dos Corresponsáveis

O Relatório de Representantes Legais (RepLeg), onde estão os nomes de IB Participações S/A e Pedro Paulo Basílio Pereira de Souza, tem caráter meramente informativo e

não possui o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas, como o Recorrente acredita haver ocorrido.

Citado entendimento está referendado na Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ausência de Prequestionamento

Como a impugnação falhou em apresentar, especificamente, os motivos de fato e de direito em que a defesa fundamentou sua irresignação contra o lançamento, naturalmente não houve o prequestionamento das matérias preliminares e de mérito. Este fato pode ser ratificado a partir da leitura da parte final da impugnação:

A empresa autuada não possui meios de produzir a sua defesa no presente auto de infração, tendo em vista, que no dia 09 de junho de 2006 a Polícia Federal por ordem do MM. Juízo da 4ª vara federal criminal da seção judiciária do Rio de Janeiro, que determinou nos autos da ação de busca e apreensão de nº 2006.51.01.513747-8 a realização uma diligência de busca de apreensão de todos os seus documentos fiscais, contábeis, cadastros de funcionários, recibos de pagamento de impostos e taxas, computadores e etc.

Tal situação é comprovada pela leitura do auto de apreensão em anexo.

Pelo exposto, a empresa autuada, impedida de produzir a sua defesa, requer a suspensão do prazo para a apresentação de sua defesa da autuação, com a prorrogação do prazo para a apresentação de defesa até que o d. juízo da 4ª vara criminal federal se digne a restituir os documentos tão necessários para a elaboração de sua impugnação. Ou, caso seja indeferido o pedido de prorrogação do prazo a empresa-autuada nega veementemente que tenha cometido qualquer infração legal, conforme se comprovará através das provas documentais, pericial e testemunhal. (grifei)

A apreensão da documentação fiscal e contábil do Recorrente não era óbice intransponível à elaboração de impugnação onde poderia ser alegada defesa de cunho processual e/ou mérito, inclusive enumerando eventuais nulidades. No mais, nada lhe impediria de obter cópias reprográficas da documentação apreendida perante o Juízo penal competente ou inclusive de requerer a produção probatória em momento posterior à impugnação, como permitido nos casos de força maior.

No caso corrente, o Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação por vício na motivação / fundamentação do lançamento e a improcedência por descabimento da técnica da aferição indireta, razões que poderia, caso assim desejasse, suscitar desde o protocolo da impugnação, tendo optado por trilhar, entretanto, uma negativa geral que invariavelmente tem reflexo processual na análise recursal.

Dessa forma, a esta Colenda Turma impende não conhecer a matéria tratada, pois, do contrário, haveria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência é unânime neste sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação. (Acórdão nº 2402-007.402, de 6/6/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Acórdão 2402-007.388, de 6/6/2019)

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação. (Acórdão 2301-006.171, de 4/6/2019)

CONCLUSÃO

Meu voto é no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário por falta de prequestionamento das alegações recursais em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem